



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
CNPJ:08.088.254/0001-15



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7766/2026 – PMCD

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NAS RUAS CIPRIANO DANTAS E MANOEL AQUINO DANTAS, BAIRRO SANTA RITA, MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN – LOTE 01.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ementa: Análise do pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 (Lote 01), apresentado pela pessoa jurídica REALLID ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.600.621/0001-47. Inconsistências formais de datas: erro material, a ser corrigido por errata. Alegada deficiência do orçamento e do projeto básico: não acolhimento, nos termos do Parecer Técnico da Secretaria de Obras. Pedido de republicação e reabertura de prazos: desnecessidade.

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, interposta pela empresa REALLID ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.600.621/0001-47 e registrada no CREA-RN sob o nº 2000124622, com sede na Avenida São Miguel Gonçalves de Oliveira, s/n, Taborda, São José de Mipibu/RN, CEP 59.162-400, protocolada em 14 de outubro de 2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e restrita ao Lote 01 do certame (pavimentação em paralelepípedos das Ruas Cipriano Dantas e Manoel Aquino Dantas).

A impugnante sustenta, em síntese, que: (i) o edital apresenta datas incompatíveis entre si, pois registra como limite para impugnação o dia 30 de outubro de 2025 e traz fecho datado de novembro de 2026 (referido na peça ora como 23, ora como 30 de novembro), posterior à data da sessão; (ii) o orçamento de referência e o projeto básico do Lote 01 seriam deficientes, por não contemplarem administração local e canteiro de obra, locação dos serviços de pavimentação, escoramento contínuo do meio-fio e elemento transversal de travamento e ancoragem, pleiteando a elevação do valor estimado do Lote 01 de R\$ 213.362,08 para R\$ 249.651,68 (com BDI de 20,19%), com base em planilha retificada de sua própria elaboração; e (iii) tais alterações exigiriam a republicação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA PEÇA

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, e o item 14.1 do Edital prevê o protocolo da impugnação diretamente no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 04 de novembro de 2026, às 8h, e que a impugnação foi protocolada em 14 de outubro de 2026, verifica-se que a peça é tempestiva, seja pela contagem legal, seja pela data-limite que o próprio edital pretendeu indicar, estando presentes os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento. A presente resposta é divulgada dentro do prazo do parágrafo único do art. 164.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES

A) DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS DO CRONOGRAMA

Conferido o instrumento convocatório, reconhece-se a existência de erro material na indicação da data-limite para impugnação (30 de outubro de 2025) e da data do fecho do edital, as quais não se compatibilizam com a data de abertura da sessão (04 de novembro de 2026, às 8h) nem com a data de disponibilização do edital (25 de setembro de 2026).

Trata-se, contudo, de mero erro material, sem aptidão para comprometer a formulação das propostas ou a validade da convocação. O prazo para impugnar decorre da lei (art. 164) e é contado a partir da data de abertura da sessão, que permaneceu inalterada e foi corretamente divulgada no aviso e no sistema eletrônico. A própria impugnante exerceu o direito de impugnar tempestivamente, não tendo havido prejuízo. Para conferir segurança jurídica a todos os interessados, será publicada errata para ajustar a data-limite de impugnação e a data do fecho do edital, compatibilizando-as com o cronograma do certame. Nesse ponto, a impugnação é acolhida.

B) DO MÉRITO TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIO (LOTE 01)

1. Premissas e fundamento da decisão. A matéria técnico-orçamentária foi submetida à Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Transportes Públicos, que emitiu o Parecer Técnico de 20 de outubro de 2026, subscrito pelo Engenheiro Civil William Fagner de Araújo (CREA 212111316-9), o qual integra os autos e é adotado como razões de decidir (motivação por referência, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente).

A Lei nº 14.133/2021 exige que o projeto básico reúna elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra e possibilitar a avaliação de seu custo (art. 6º, XXV), e que o orçamento estimado contenha as composições dos preços utilizados (art. 18, IV), obtido, nas obras e serviços de engenharia, a partir dos custos unitários de referência do SINAPI e, subsidiariamente, de outros sistemas e tabelas oficiais, como o ORSE (art. 23, § 2º). Tais exigências, porém, não impõem que o orçamento incorpore todo e qualquer serviço que o licitante considere conveniente segundo o seu próprio método executivo. O orçamento deve



refletir a solução construtiva adotada no projeto e as condições efetivas de execução definidas pela Administração, em observância à economicidade e à vedação ao sobrepreço (arts. 5º e 11, III). Por isso, a inclusão de novos itens exige demonstração objetiva de que o serviço é indispensável à execução do objeto tal como projetado e de que não está remunerado por outro item já previsto, o que não se satisfaz com a mera apresentação de planilha alternativa elaborada unilateralmente pela licitante.

Os acréscimos pleiteados estão sintetizados no quadro a seguir:

Pleito da impugnante	Referência / quantidade	Valor c/ BDI (R\$)	% s/ Lote 01
Administração local e canteiro de obra	Composição própria	29.740,05	13,94%
Locação dos serviços de pavimentação	ORSE 2605 – 1.437,00 m ²	2.486,01	1,17%
Escoramento contínuo de meio-fio	ORSE 8424 – 394,00 m	3.345,06	1,57%
Elemento transversal de travamento e ancoragem	16,00 m – seção 0,30 × 0,40 m	751,25	0,35%
Acréscimo total pleiteado (R\$ 249.651,68 – R\$ 213.362,08)		36.289,60	17,01%

Percentuais calculados sobre o valor estimado original do Lote 01 (R\$ 213.362,08). A diferença de R\$ 32,77 entre a soma dos itens e o acréscimo total decorre de arredondamentos da planilha da impugnante.

2. Administração local e canteiro de obras. A impugnante propõe composição própria no valor de R\$ 29.740,05 (engenheiro civil, encarregado de obra, instalações provisórias, alojamento e almoxarifado), que isoladamente corresponde a 13,94% do valor estimado do Lote 01 e a cerca de 82% de todo o acréscimo pleiteado. É certo que, segundo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, os custos de administração local, quando existentes, devem ser tratados como custos diretos e discriminados na planilha, e não embutidos no BDI. Esse entendimento, porém, pressupõe que tais custos decorram efetivamente das exigências da contratação, e não obriga a Administração a prever, em toda e qualquer obra, estrutura administrativa exclusiva, independentemente do porte, do prazo e das condições locais.

No caso, o objeto é a pavimentação em paralelepípedos de duas vias urbanas, de pequeno porte e baixa complexidade técnica, em perímetro urbano consolidado e servido de infraestrutura. Nessas condições: (a) o acompanhamento técnico, a fiscalização e o suporte de engenharia serão exercidos pelo Núcleo de Engenharia do Município, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021; (b) o Município **não exigirá** a permanência de engenheiro residente em tempo integral nem a montagem de estrutura de alojamento, dada a facilidade de acesso e a disponibilidade de serviços na área; e (c) a composição apresentada não demonstra, por memória de cálculo vinculada ao cronograma físico, a necessidade de dedicação integral de engenheiro e encarregado durante todo o prazo de execução, nem o dimensionamento das instalações provisórias, do alojamento e do almoxarifado propostos.

Os precedentes invocados não socorrem a impugnante. A Apelação Cível nº 1058748-19.2018.8.26.0053 (TJ-SP) trata de situação distinta: a contratante passou a exigir, no curso do contrato, a presença diária e em tempo integral de engenheiro residente e técnico de segurança, sem previsão no edital. Aqui, ao contrário, a Administração declara de forma prévia e expressa que não exigirá tal estrutura, o que afasta o risco de surpresa ou de desequilíbrio econômico-



financeiro superveniente. Do mesmo modo, o Acórdão TCU nº 1.574/2016 refere-se a projeto básico que omitia elementos essenciais para caracterizar e orçar a totalidade de uma edificação, hipótese que não se confunde com a discussão sobre itens acessórios cuja necessidade não foi demonstrada.

Registre-se que essa conclusão se refere apenas à previsão de estrutura administrativa exclusiva na planilha e não afasta a obrigação da contratada de manter responsável técnico pela execução, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de manter preposto aceito pela Administração (art. 118 da Lei nº 14.133/2021) e de disponibilizar os recursos, equipamentos, ferramentas e demais meios necessários à adequada execução dos serviços, conforme as exigências contratuais e as normas aplicáveis.

3. Locação dos serviços de pavimentação. A impugnante pleiteia o serviço ORSE 2605, no quantitativo de 1.437,00 m², no total de R\$ 2.486,01 com BDI (cerca de R\$ 1,73/m²). Os levantamentos topográficos necessários à elaboração do projeto já foram realizados pelo Município, e a implantação dos alinhamentos, greides e referências de nível ficará sob responsabilidade da equipe técnica municipal, que entregará à contratada as marcações de campo antes do início dos serviços. Não se justifica, portanto, incluir na planilha custo destinado a remunerar serviço que não será executado pela contratada, o que implicaria pagamento por serviço não prestado, em afronta à economicidade, com configuração de sobrepreço. Para segurança jurídica de todos os licitantes, fica registrado expressamente, por meio desta resposta, que a locação e a marcação topográfica dos serviços de pavimentação são de responsabilidade do Município.

4. Escoramento contínuo de meio-fio e elemento de travamento e ancoragem. Quanto ao escoramento contínuo (ORSE 8424, 394,00 m, R\$ 3.345,06), os trechos a pavimentar apresentam baixos desníveis e estão inseridos em perímetro urbano, com calçadas já consolidadas nas áreas adjacentes. Nessa configuração, o confinamento lateral dos meios-fios é proporcionado pelas próprias calçadas existentes, não havendo necessidade de aterro adicional ou de escoramento contínuo destinado ao travamento das peças. O assentamento, o alinhamento, o nivelamento e a fixação dos meios-fios integram o próprio serviço de execução de meio-fio já previsto na planilha, conforme as especificações técnicas do projeto.

Quanto ao elemento transversal de travamento e ancoragem (16,00 m, seção 0,30 m × 0,40 m, R\$ 751,25), a impugnante não indica em que pontos ele seria implantado, qual solicitação o justificaria, nem por que a solução de contenção já prevista no orçamento original para a Rua Manoel Aquino Dantas seria insuficiente. Há, ainda, incoerência interna na planilha retificada: a memória de cálculo trata o elemento como “viga de ancoragem/travamento” e desconta, no reaterro, o volume de 0,72 m³ de uma “peça de concreto” (escavação de 1,92 m³ e reaterro de 1,20 m³), mas o serviço efetivamente orçado é meio-fio de pedra granítica (SEINFRA C3097, 16,00 m), sem detalhamento da peça de concreto, de sua armação ou de sua seção. A divergência evidencia que o item não decorre de dimensionamento técnico vinculado ao projeto. Além disso, o orçamento original já contempla item de contenção, mantido pela própria impugnante em sua planilha retificada (item 6 – Contenção, R\$ 8.103,88), de modo que o acréscimo pretendido, sem demonstração objetiva de necessidade e sem compatibilização com a solução construtiva prevista, geraria duplicidade de remuneração. Permanece, naturalmente, a obrigação da contratada de executar adequadamente o assentamento, o alinhamento, o nivelamento e a fixação dos meios-fios, conforme o projeto e as especificações técnicas aplicáveis.



5. Da planilha retificada e da alegada formação de preços artificialmente reduzidos. O valor de R\$ 249.651,68 decorre de estimativa unilateral da licitante, elevaria o valor de referência do Lote 01 em 17,01% e não demonstra a omissão de serviço indispensável à execução do objeto conforme projetado. A impugnante alega, ainda, que a ausência dos itens favoreceria propostas artificialmente reduzidas; todavia, a Lei nº 14.133/2021 oferece à Administração instrumento próprio para esse controle, a análise de exequibilidade das propostas, que determina a desclassificação das que apresentem preços inexequíveis (art. 59, III) e, nas obras e serviços de engenharia, considera inexequíveis as propostas com valor global inferior a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º). Cabe a cada licitante, por fim, formar sua proposta em conformidade com o projeto e com as condições do edital, que, como esclarecido, não atribuem à contratada os serviços de locação nem exigem a estrutura administrativa pretendida.

Ressalva-se a autotutela administrativa: caso a Administração venha a identificar, antes da sessão, ajuste efetivamente necessário no projeto ou na planilha, adotará as providências cabíveis, inclusive com a republicação prevista em lei.

C) DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação do edital, na mesma forma da divulgação inicial, e a observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. No caso, não há alteração da planilha orçamentária, dos quantitativos, dos preços ou da solução construtiva, e o valor estimado do Lote 01 permanece R\$ 213.362,08. O registro quanto à responsabilidade do Município pela locação e marcação topográfica apenas explicita condição já decorrente do projeto, e a errata das datas corrige erro material, sem alterar a data de abertura da sessão. Tais providências não comprometem a formulação das propostas, razão pela qual não se impõe a reabertura dos prazos.

Os julgados citados pela impugnante (TJ-RN, Remessa Necessária Cível nº 0888302-98.2025.8.20.5001; TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 5041700-50.2026.8.21.7000) tratam de modificações substanciais promovidas no edital sem republicação, como a vedação à participação de consórcios, a exclusão de exigência de certificações de habilitação técnica na véspera da sessão e a alteração da quantidade do objeto no dia do certame. Situação inteiramente diversa da presente, em que não há modificação de regras de participação, de quantitativos ou de preços.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO a impugnação apresentada pela empresa REALLID ENGENHARIA LTDA., por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas quanto às inconsistências formais do cronograma, e IMPROCEDENTE quanto ao mais, para determinar:

- a) a retificação, por errata, da data-limite para impugnação e da data do fecho do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, compatibilizando-as com o cronograma do certame;
- b) a manutenção integral da planilha orçamentária de referência e do valor estimado de R\$ 213.362,08 para o Lote 01, sem a inclusão de administração local e canteiro de obra, locação dos serviços de pavimentação, escoramento contínuo de meio-fio e elemento transversal de travamento e ancoragem;



c) o registro expresso, no instrumento convocatório, de que os levantamentos topográficos, a locação e a marcação dos serviços de pavimentação (alinhamentos, greides e referências de nível) são de responsabilidade do Município, que entregará as marcações de campo à contratada antes do início dos serviços, bem como de que não será exigida a permanência de engenheiro residente em tempo integral nem estrutura de alojamento, sem prejuízo da responsabilidade técnica da contratada (ART), da manutenção de preposto (art. 118 da Lei nº 14.133/2021) e da disponibilização dos meios necessários à execução;

d) a manutenção da data de abertura da sessão (04 de novembro de 2026, às 8h), sem reabertura de prazos, por não haver modificação capaz de comprometer a formulação das propostas (art. 55, § 1º, parte final, da Lei nº 14.133/2021);

e) a divulgação desta decisão e da errata correspondente no sítio eletrônico oficial e no Portal de Compras Públicas, na mesma forma de divulgação do edital, ficando mantidas as demais cláusulas e condições do instrumento convocatório.

Publique-se e cientifique-se a impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Carnaúba dos Dantas/RN, 20 de outubro de 2026.

MARIA DA PAZ DANTAS
Agente de Contratação – Portaria nº 175/2026